

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.001136/96-55
Recurso nº. : 15.217
Matéria: : IRPF- EX.: 1996
Recorrente : NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.532

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Caracteriza omissão de rendimentos a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para adotar como base de cálculo o valor de R\$ 6.500,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.001136/96-55
Acórdão nº. : 106-10.532
Recurso nº. : 15.217
Recorrente : NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO

RELATÓRIO

NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO, já qualificado nos autos, responde por lançamento de IRPF do exercício de 1995 e acréscimos legais, em razão de variação patrimonial a descoberto apurada na compra de um automóvel de valor superior aos rendimentos informados em sua declaração. O valor do crédito tributário e os fundamentos legais constam do respectivo auto de infração.

Em sua impugnação, o contribuinte, ademais de justificar a tempestividade da defesa, alegou que comprou o automóvel Temptra, objeto do lançamento, dando como parte do pagamento um automóvel modelo Tipo, de menor valor, e o restante, acrescido de juros, saldando com cheques pré-datados. Juntou documentos.

O Delegado de Julgamento de Florianópolis determinou diligências junto ao DETRAN e a empresa vendedora do veículo, de que resultou juntada de novos documentos, e, a seguir, proferiu decisão, em que acolheu a impugnação, como tempestiva, considerou o valor do carro modelo Tipo como recurso para justificar parte do acréscimo patrimonial e entendeu não comprovada a origem de recursos para o pagamento do saldo remanescente. A final, julgou procedente em parte a ação fiscal para manter a tributação sobre o valor de R\$ 8.500,00 e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, face art. 44 da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório Normativo nº 1/97.

Em seu recurso, precedido de depósito de garantia de instância, o autuado alega erro de conta da decisão de primeiro grau, pois o acréscimo patrimonial, uma vez deduzido o valor do automóvel modelo Tipo, passou a ser de R\$ 6.500,00, e reitera os demais argumentos expendidos na defesa originária.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.001136/96-55
Acórdão nº. : 106-10.532

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. A decisão de primeiro grau acolheu, em parte, os argumentos do ora Recorrente para excluir da base de cálculo do IRPF, apurado em variação patrimonial a descoberto, o valor do automóvel Fiat Tipo entregue à concessionária como parte do pagamento de um modelo Tempra e deve ser mantida, por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, inútil o esforço do Recorrente em derrubar o lançamento, sob a alegação de que o restante do pagamento foi feito através de cheques pré-datados, pois sequer indica quantos foram emitidos, seu valor, datas de vencimento e banco sacado. E mais: dado o prazo decorrido entre o fato gerador e o início da ação fiscal, o Recorrente teria condições de provar que os cheques foram efetivamente descontados ou compensados pela concessionária.

Cabe, no entanto, na esteira das razões do recurso, retificar erro de conta cometido pelo julgador singular, pois, considerado como parte do pagamento o automóvel antes referido, a base de cálculo do imposto diminui para R\$ 6.500,00 e não para R\$ 8.500,00, como constou.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para diminuir a base de cálculo para R\$ 6.500,00.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.001136/96-55
Acórdão nº. : 106-10.532

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em




PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL